



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 522 /2003

Sessão de 18 de setembro de 2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0872/1994

Auto de Infração.: 1/330768

Recorrente: TYRESOLES DO CEARÁ LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, em razão da redução da base de cálculo do imposto motivada em laudo pericial. Infringência ao artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade: Artigo 767, III, a, do Decreto 21.219/91. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadoria, no exercício de 1993, no montante de Cr\$ 2.668.866.822,26 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e seis centavos), sem cobertura documental, conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Dispositivo infringido: Artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade: Artigo 767, III, a, do Decreto 21.219/91.

As informações complementares ratificam a inicial em todos os seus termos, conforme fls. 03/03v.

Todas as formalidades inerentes a presente ação foram cumpridas, conforme fls. 04 a 07 dos autos.

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1993, conforme documentos de fls. 08 a 195, dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente, conforme fls. 201/210).

O julgador singular determinou a realização de uma perícia, conforme despacho de fls. 339, dos autos.

De acordo como laudo pericial de fls. 340/342, a nova base de cálculo do imposto ficou reduzida a CR\$ 1.113.352,73 (Hum bilhão, cento e treze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e setenta e três centavos).

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação, tendo em vista que a base de calculo do lançamento foi reduzida por meio de laudo pericial, conforme decisão de fls. 544/549.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação fosse mantida (fls. 556).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls.557)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter adquirido mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 1993, detectada através do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes do ICMS a exigirem os documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL (CONTAGEM FÍSICA, pois se tratava de uma atualização de estoque de mercadorias), ENTRADAS e SAÍDAS.

Contudo, a autuação não prospera na sua totalidade, uma vez que o montante que serviu de base de cálculo para cobrança do tributo foi reduzido, conforme trabalho pericial, razão pela qual o julgador singular decidiu pela parcial procedência do presente processo.

Dessa forma, como o totalizador anual do levantamento de mercadorias evidenciou uma omissão de entradas, no exercício de 1993, em montante inferior ao apontado na inicial, ficou o contribuinte inserto na sanção contida no artigo 767, III, a, do Decreto 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

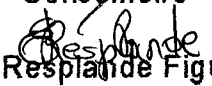
É o voto.

DECISÃO

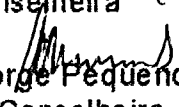
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido TYRESOLES DO CEARÁ LTDA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

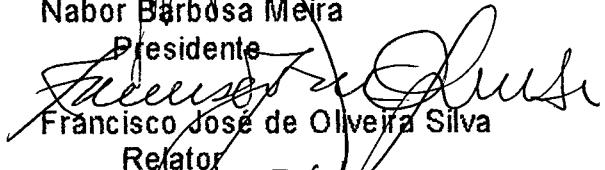

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

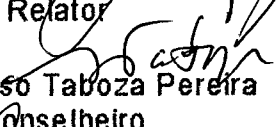

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário